



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública**

Parecer Nº 116 /2022

Ao Projeto de Indicação Nº 0300/2022

Autor: Vereador Paulo Martins (PDT)

Relator: Vereador PPCELL (PSD)

*“Cria Equipes de Monitoramento Itinerante no combate ao descarte de lixo, entulhos e resíduos Diversos nos Logradouros Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências”.*

## **1 - RELATÓRIO**

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria do Vereador Paulo Martins que dispõe sobre a criação de Equipes de Monitoramento Itinerante no combate ao descarte de lixo, entulhos e resíduos diversos nos logradouros públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Preliminarmente, é imperioso destacar que o projeto em lide recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça ao realizar o controle preventivo constitucional que o fez através dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição apresentada. (Alínea “a”, do inciso I, do Art. 58, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Fortaleza).

Outrossim, conforme disposto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 58, do RI, compete à COFAP opinar sobre proposições relativas aos “aspectos financeiros e

**COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES**

**RECEBIDO**

11 AGO 2022

15 : 45 min

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310

[www.cmfor.ce.gov.br](http://www.cmfor.ce.gov.br) @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortaleza



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública

da despesa pública, quanto à compatibilidade ou à adequação ao Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual".

Este é o relatório.

### 2 – VOTO

Assim, analisando o mérito do projeto em apreço, vale destacar que, por se tratar de matéria de interesse local e envolver despesas para o executivo, a matéria em comento possui atributos para a sua tramitação, devendo, no entanto, constar da previsão do orçamento público das despesas para o exercício corrente e, caso opte-se pelo certame para o exercício seguinte, aplique-se o mesmo dispositivo, conforme preceitua o Art. 169, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Resta, portanto, reconhecer a relevância da propositura e sua admissibilidade.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por força da alínea “a”, inciso I, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, somos **favoráveis a admissibilidade** do presente Projeto de Indicação *sub examine*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública**

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 26 de OUTUBRO de 2022.

✓ Paul

### Relator

  
Presidente

Presidente